



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

PARECER Nº 483/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

NUP: 00819.000467/2016-19

Processo nº: 23486.017882.2016-16

Interessado: INST. FED.DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ-IFCE/CAMPUS CAUCAIA

Assunto: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 03/2016.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 03/2016. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESPORTIVO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DAS AULAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS DOS DISCENTES DO IFCE/CAMPUS CAUCAIA E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES. LEI Nº 10.520/2002, DECRETOS Nºs 3.555/2000, 5450/2005 e 7.892/2013 E ART. 48, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, MODIFICADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 07 DE AGOSTO DE 2014. EDITAL. MINUTA.APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2016, cujo objeto é o registro de preço para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESPORTIVO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DAS AULAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS DOS DISCENTES DO IFCE/CAMPUS CAUCAIA E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES, conforme especificações, quantidades e valores do Termo de Referência em anexo.
2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, dentre outros:
 - 2.1. Memorando Circular nº 08/2016 solicitando a aquisição (fls. 02 e 03);
 - 2.2. Termo de Referência (fls. 04 a 12);
 - 2.3. Cotação de Preços (fl. 13 a 31);
 - 2.4. Justificativa (fl. 32);
 - 2.5. Autorização (fl. 33);
 - 2.6. Atestado de bem comum (fl. 34);
 - 2.7. Convite IRP (fl. 35);
 - 2.8. Resumo IRP (fl. 36 a 42);



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

- 2.9. Designação Pregoeiros (fls. 43, 71 e 72);
- 2.10. Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016 (fl. 44 a 65);
- 2.11. Quadro IRP (fl. 66 a 68-v);
- 2.12. Despacho de encaminhamento do processo a este órgão solicitando análise (fl. 73);
- 2.13. Certidão nº 00581/2016/PROT/PFIFCEARÁ/PGF/AGU acerca do cadastramento do processo no SAPIENS (fl. 74).

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Antes de adentrar, propriamente, na análise do caso submetido, cumpre à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (PF-IFCE), à luz da doutrina jurídica e da legislação, definir o procedimento do Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não numa, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixo, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 532.)

4. As hipóteses de realização do Registro de Preços são apresentadas pelo legislador, a título exemplificativo, no art. 3º do Decreto retrocitado, *in verbis*:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

5. A Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, delimita a participação na licitação em apreço, em relação a alguns itens:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)".

6. Verifica-se nos autos que a Lei Complementar em comento foi observada no item 5.2.1 (fl. 46), da minuta do edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2016, ressalvando a exclusividade na participação de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de contratação cujo valor é de até 80.000,00.

III. CONCLUSÃO

7. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, e desde que observados os limites impostos na Portaria nº 67, de 01 de março de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta Procuradoria Federal **APROVA** a formalização da minuta de edital do

Handwritten signature in green ink



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2016, com respaldo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, bem como na LC nº 123, de 14/12/2006, modificada pela LC nº 147, de 07/08/2014.

É o Parecer, *smj*.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2016.

Karina de Melo Rodrigues Albuquerque
KARINA DE MELO RODRIGUES ALBUQUERQUE
Procuradora Federal junto ao IFCE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 347/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

REFERÊNCIA: PARECER Nº 483/2016/PF-IFCE/PGF/AGU

PROCESSO Nº: 23486.017882.2016-16

NUP: 00819.000467/2016-19

1. Aprovo a PARECER Nº 483/2016/PF-IFCE/PGF/AGU, da lavra da Procuradora Federal **KARINA DE MELO ALBUQUERQUE**
2. Registre-se todavia que a aprovação cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica exposta no referido opinativo, sendo de responsabilidade do subscritor a análise da documentação acostada aos autos.
3. Numerem-se e rubriquem-se as folhas, restituindo-se o processo ao órgão de origem, com as homenagens de estilo.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2016.

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFCE

